



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869884 - PE (2023/0417025-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA QUE IMPEDIU A MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

1. No caso, foram observados os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

2. *"O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos"* (RHC n. 79.149/SE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

3. E, como bem destacado pelo *Parquet* estadual, *"embora seja dedutível da denúncia que as 'circunstâncias alheias à vontade dos agentes' seriam, no caso concreto, o fato de os disparos não terem atingido a vítima Camila em região vital e o socorro por ela recebido, é certo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'mostra-se irrelevante para o exercício do direito de defesa a descrição da causa que impediu o resultado lesivo'"*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869884 - PE (2023/0417025-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA QUE IMPEDIU A MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

1. No caso, foram observados os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

2. *"O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos"* (RHC n. 79.149/SE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

3. E, como bem destacado pelo *Parquet* estadual, *"embora seja dedutível da denúncia que as 'circunstâncias alheias à vontade dos agentes' seriam, no caso concreto, o fato de os disparos não terem atingido a vítima Camila em região vital e o socorro por ela recebido, é certo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'mostra-se irrelevante para o exercício do direito de defesa a descrição da causa que impediu o resultado lesivo'"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO GOMES DA SILVA contra decisão, de minha lavra, na qual deneguei o *habeas corpus* em seu favor.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração aos arts. 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II; 344 e 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustentando inépcia da denúncia em relação ao homicídio tentado, impetrou a defesa *habeas corpus* na origem, denegado em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

EMENTA: PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS. homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, coação no curso do processo e fraude processual. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA EMCONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O trancamento de ação penal é medida excepcional, somente sendo admitido, em sede de habeas corpus, “quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (STJ, HC 158010/PR).

2 – In casu, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma suficiente, as condutas de que o Paciente é acusado.

3 – Havendo indícios de autoria, e demonstrado, em tese, o nexo de causalidade, deve-se garantir a continuidade da ação, com a possibilidade de produção de provas durante a instrução, notadamente porque, na fase atual, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo a certeza necessária para a condenação.

4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou, mais uma vez, inépcia da denúncia quanto à tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Camila Prates de Moura, pois a acusatória deixou de indicar quais circunstâncias alheias à sua vontade que impediu a consumação do suposto crime. Ademais, nada – absolutamente nada – indicou que foram efetuados intencionalmente disparos de arma de fogo contra a referida senhora.

Aduziu, ainda, que o Tribunal *a quo* inovou na fundamentação, ao afirmar que, “[a]nalisando-se a peça acusatória, conclui-se que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma suficiente, as condutas de que o

Paciente é acusado - ordenar e desferir disparos de arma de fogo que vitimou de forma fatal uma vítima, assumindo o risco em relação a outra vítima, uma vez que se encontravam ambas muito próximas uma da outra, em cima da motocicleta" (e-STJ fl. 5).

Pugnou, ao final, pela concessão da ordem, para o fim de trancar a Ação Penal n. 710-05.2020.8.17.1090, quanto à acusação de tentativa de homicídio, em razão da inépcia da denúncia sem descrição de circunstância alheia à vontade do agente que impediu a execução do crime.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 670/674, deneguei a ordem.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

Veja o que consta da denúncia (e-STJ fls. 29/33):

No dia 21 de abril de 2020, por volta das 16:30h, no estacionamento do Bompreço, localizado na Avenida Dr. Cláudio José Cueiros Leite, Janga, nesta urbe, denunciado ANTÔNIO FELIPE PADILHA LOPES FONSECA, agindo com animus necandi, a mando do denunciado SILVIO GOMES DA SILVA e de forma a dificultar a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e CAMILLA PRATES DE MOURA, causando as lesões que levaram a primeira vítima a óbito, e não concretizando o intento homicida contra a segunda por circunstâncias alheias a sua vontade; em momento posterior, no dia 23 de abril de 2020, inovaram artificialmente o estado de coisa em processo penal; e, no dia 27 de abril, usaram de grave ameaça para favorecer interesse próprio em processo judicial, conforme provas contidas nos autos.

No dia dos fatos, as vítimas foram ao Bompreço do Janga em uma motocicleta guiada por ANTÔNIO CARLOS, com CAMILLA na garupa. Por volta de 16:30h chegaram ao estabelecimento comercial.

No momento em que procuravam uma vaga para estacionar, o denunciado ANTÔNIO FELIPE se aproximou, guiando uma motocicleta Yamaha Fazer, de placa PEA6940. Sem dar qualquer chance de defesa às vítimas, ANTÔNIO FELIPE sacou um revólver e efetuou disparos com a arma contra a vítima ANTÔNIO CARLOS, atingindo também a vítima CAMILLA.

A vítima ANTÔNIO CARLOS foi atingida por cinco projéteis, no flanco esquerdo, no braço esquerdo, nas regiões malares direita e esquerda e no cotovelo esquerdo. CAMILLA foi atingida no joelho esquerdo.

Em seguida, o denunciado ANTÔNIO FELIPE fugiu do local na motocicleta já referida.

ANTONIO CARLOS não resistiu aos ferimentos e morreu ainda no local. CAMILLA foi socorrida e levada ao Hospital Miguel Arraes, onde recebeu cuidados médicos.

Conforme restou comprovado, o delito foi cometido a mando do denunciado SILVIO GOMES DA SILVA, em razão de um suposto envolvimento de sua companheira DHANIELLY CHRISTINY DE CUNHA BRITO com a vítima ANTÔNIO CARLOS.

De acordo com as investigações, SILVIO e ANTÔNIO CARLOS chegaram a brigar em razão desse suposto relacionamento. Em uma das ocasiões, SILVIO desferiu um soco no nariz da vítima. Em outra, os dois se encontraram em uma escadaria, momento em que SILVIO deu um tapa em ANTÔNIO CARLOS.

No dia 23 de abril do ano em curso, dois dias após a morte de ANTÔNIO CARLOS, o denunciado SILVIO levou a motocicleta utilizada no delito para uma oficina para fazer um suposto serviço. SILVIO disse ao dono da oficina, ISAAC MANOEL DO NASCIMENTO, que precisava de uma nota fiscal com a data de 15 de abril, de modo a simular que o veículo estava na oficina no dia do crime.

O serviço mecânico na motocicleta foi totalmente simulado, sem qualquer troca de peça ou ajuste.

No dia 24 de abril, policiais civis apreenderam a motocicleta na oficina de ISAAC. Nesse dia, ISAAC foi instado por SILVIO, através de terceira pessoa, a dizer aos policiais que a moto estava na oficina desde o dia 15 de abril, a data da nota fiscal pedida pelo segundo denunciado e mandante do homicídio.

No dia 27 de abril, o denunciado ANTÔNIO FELIPE foi à oficina de ISAAC. Se dizendo dono da motocicleta, perguntou onde ela estava. Ao ser informado da apreensão do veículo, ANTÔNIO FELIPE ameaçou ISAAC, dizendo: "Se você disser alguma coisa eu volto aqui".

A materialidade delitiva foi caudalosamente comprovada pelas perícias tanatoscópica e traumatológica de fls. 72/76 e 83/84, respectivamente, além da prova testemunhal. A autoria delitiva foi evidenciada pelos depoimentos colhidos, vídeos de câmeras de segurança, perícia no local do homicídio, parte de serviço e autos de apreensão de reconhecimento.

Pelo exposto, estando ANTÔNIO FELIPE PADILHA LOPES FONSECA e SILVIO GOMES DA SILVA incursos nas sanções do art. 121, §2º, 1 e IV, art. 121, §2º, 1 e IV c/c art. 14, II, art. 344 e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o Ministério Público REQUER a Vossa Excelência que seja a presente DENÚNCIA recebida e autuada para se ver instaurar a competente Ação Penal, citando o(s) denunciado(s) para oferecer(em) resposta(s) escrita(s) à acusação nos termos do art. 406, do CPP, bem como intimadas as testemunhas a seguir arroladas, para prestarem depoimentos sobre os fatos ora narrados. Ao final, provado o exposto, seja(m) o réu pronunciado(s) e, posteriormente, julgado(s) e condenado(s) pelo Egrégio Tribunal Popular.

Como se pode ver, a simples leitura da exordial acusatória permite a constatação de que inexistem vícios formais. Ao contrário, foram observados os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso, a incoativa delimita a imputação e narra detalhadamente como se deram os delitos. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação.

Não é demais lembrar que *"[o] truncamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surge dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos"* (RHC n. 79.149/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

Mas não é só. Ao contrário do alegado na impetração, as circunstâncias alheias que impediram a consumação do crime tentado foram especificamente narradas na proemial acusatória: *"Camilla foi atingida no joelho esquerdo, socorrida e levada ao Hospital Miguel Arraes onde recebeu cuidados médicos."* (e-STJ fl. 31)

E, como bem destacado pelo *Parquet* estadual, *"embora seja dedutível da denúncia que as 'circunstâncias alheias à vontade dos agentes' seriam, no caso concreto, o fato de os disparos não terem atingido a vítima Camila em região vital e o socorro por ela recebido, é certo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'mostra-se irrelevante para o exercício do direito de defesa a descrição da causa que impediu o resultado lesivo'"* (e-STJ fl. 13).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA QUE IMPEDIU A MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PARA A PRONÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Como se vê, *inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência da materialidade do crime, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado o pleno exercício do direito de defesa e contraditório*

4. Ressalte-se que a decisão de pronúncia consiste em mero exame de admissibilidade da acusação ministerial, e, como tanto, é incompatível com o grau de certeza necessário à prolação de um juízo condenatório, bastando, para sua legalidade, que, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o Magistrado reste convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

5. In casu, conforme escoreita observação do acórdão impugnado, a decisão de pronúncia fundamentou-se, de forma sucinta, nos depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, no auto de apreensão e no laudo de exame direto das lesões corporais sofridas pela vítima, sem, contudo, fazer referência à causa de sobrevivência desta, fato que, no entanto, não compromete a idoneidade do juízo de admissibilidade da acusação e, da mesma forma, em nada prejudica o Agente, não impedindo o exercício da ampla defesa. Precedente.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 277.622/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 26/3/2014.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO ART. 41 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIU A CONSUMAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que, no que concerne à circunstância alheia à vontade do agente, a qual impediu a consumação do delito, a intervenção médica, nos termos do que registrou o Tribunal de origem, certamente foi a causa pela qual não se consumou o delito, cabendo ao recorrente demonstrar eventual desistência voluntária ou arrependimento posterior. Mostra-se desnecessário tecer maiores detalhes, na inicial acusatória, acerca das circunstâncias que impediram o resultado, por se tratar de fato inconteste a não ocorrência da morte. Ademais, a pronta intervenção médica, apta a impedir a consumação do resultado, é o que de ordinário acontece, sendo desnecessário se ater a descrições que não fogem do regular. Assim, a narrativa possibilita o exercício da ampla defesa, incumbindo à parte demonstrar que os motivos que impediram a consumação do delito não foram alheios à sua vontade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.298.291/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 23/10/2013.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0417025-9

AgRg no HC 869.884 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007100520208171090 00098188820238179000 7100520208171090 98188820238179000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAVINIA CAROLAINA MORAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINA MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO FELIPE PADILHA LOPES FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAVINIA CAROLAINA MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024